



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.130 - SP
(2013/0031272-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIVA
AGRAVADO : CLÁUDIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL APRESENTADO SEM RAZÕES APTAS A INFIRMAR A DECISÃO DO TRIBUNAL DE PISO. SÚMULA 182/STJ. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.

PRECLUSÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A pretensão da parte de infirmar, em sede de agrado regimental, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, não é admitida ante a preclusão, pois não feito no momento oportuno, qual seja, por meio do agrado em recurso especial.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.130 - SP
(2013/0031272-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIVA
AGRAVADO : CLÁUDIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda, às fls. 933/944, contra decisão que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial por incidência do óbice sumular nº 182/STJ, eis que não juntadas aos autos as razões do recurso.

O agravante sustenta que "a argumentação apresentada nas razões do Agravo de Instrumento quando de seu protocolo, e que agora se junta cópia, deve ser recebida para o efetivo conhecimento do mesmo, instruindo-o para o julgamento e posterior provimento"(fls. 937)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o breve relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.130 - SP
(2013/0031272-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIVA
AGRAVADO : CLÁUDIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos:

"Anoto, inicialmente, a tempestividade do recurso, interposto no quinquídio legal.

Todavia, o agravo não comporta conhecimento por não satisfazer pressuposto específico de admissibilidade.

Na espécie, verifica-se que o agravante não se insurgiu contra o argumento utilizado pela decisão agravada para obstar a subida de seu Apelo Nobre, apenas apresentando petição de interposição do agravo em recurso especial, contraposição à decisão agravada.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR SEUS EFEITOS PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1159370/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.** 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 915/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011)

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **O agravante deve infirmar de forma eficaz os fundamentos em que se fundou a decisão agravada.***

2. A inobservância de tal dever atrai a incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1138144/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Publique-se."

É cediço que "Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRgno Ag 1326909/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Na hipótese de não restarem impugnados os fundamentos da inadmissibilidade, como no caso em que a peça de interposição não se acompanhou das razões recursais, aplica-se a Súmula 182/STJ.

A pretensão da parte de, em sede de agravo regimental, trazer aos autos as razões recursais, atacando, neste momento, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, não deve ser admitida tendo em vista a preclusão, pois não feito no momento oportuno, qual seja, quando da interposição do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2- Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade.

3- A higidez da fiança, precedida de regular outorga uxória conferida pela agravante, espelha, em sentido contrário, o entendimento sumulado no verbete 332 do STJ.

4- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1326909/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0031272-9

AgRg no
AREsp 290.130 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 429702008 50080429700 80429700 91605560820098260000 990093408678

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
AGRAVADO	: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO PIVA
AGRAVADO	: CLÁUDIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Propriedade Industrial - Crimes de Concorrência Desleal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
AGRAVADO	: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO PIVA
AGRAVADO	: CLÁUDIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.